

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 2350/2021)

Acrescente-se art. 7º-A ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 7º-A** Revoga-se o §2º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição surge como um alento, visando remediar o que foi amplamente denunciado como uma ameaça futura, que um dia prejudicaria os brasileiros. Já algum tempo, esse malfadado dia chegou. Estamos vivendo períodos de preços inéditos de combustíveis, martirizando a vida do trabalhador e penalizando o empresário, ambos observando seu planejamento cada vez mais difícil, implicando em corte de gastos e de empregos, sacrificando ainda mais a Economia.

Tal sorte já fora há muito preconizada, como fruto inevitável da opção política pela perda da independência energética do Brasil, e da conversão da Petrobrás de uma empresa voltada para proteger e desenvolver a economia nacional em uma multinacional cujo único objetivo é o de transferir lucros para acionistas. Sai o interesse público, entra a geração de valor para os acionistas - com o contínuo esforço para que as ações sob posse da União sejam transferidas para que particulares possam, a partir delas, lucrar.

Uma das facetas mais assustadoras desse desequilíbrio de preços causado pela reorientação da Petrobrás pode ser observada nos preços de gás de cozinha, que quase dobrou de valor desde 2019. A imprensa tem relatado cenas lastimáveis, com famílias amargando não apenas a fome, mas a incapacidade de cozinhar seus alimentos, garantindo sua edibilidade e segurança. Mais que isso, ao buscar alternativas à carência do gás, famílias tem voltado a usar lenha em

arranjos improvisados que ameaçam as suas vidas e de seus vizinhos, muitas vezes acomodados em habitações precárias e acumuladas na pobreza.

Nesse sentido, a proposição é meritória. É justo que se subsidie o gás de cozinha das famílias mais carentes, já afetadas pelo impacto social e econômico do descontrole pandêmico.

Todavia o registro precisa ser feito: a crise do gás é uma escolha política, e que merece ser tratada de forma mais profunda.

Nesse sentido apresento emenda visando a supressão do §2º do art. 3º da Lei 10.336, de dezembro de 2001, que delinea Cide Combustíveis, de modo a suprimir a atual exceção de cobrança desse imposto das atividades exportadoras. Ora, com a despesa propugnada neste projeto de lei, os recursos disponíveis para as finalidades dessa Contribuição serão tolhidos, merecendo recomposição. Estender o fato gerador da Cide às atividades de exportação contribuiria ainda para que o valor da gasolina exportada estivesse em igual parâmetro do valor cobrado do consumidor nacional, reduzindo a disparidade imposta pela política de governo que optou por impor ao consumidor brasileiro o preço internacional, mesmo estando a Petrobrás abaixo do seu potencial de produção.

Assim, entendemos que o projeto ficará mais equilibrado, para além da sua mais correta adequação a Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Novo Regime Fiscal.

Pelos motivos expostos, peço apoio a esta emenda.

Senado Federal, 16 de agosto de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
(PT - RN)